



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

06ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 17/03/2015

ITEM 55

Processo: TC- 1.650/026/13

Prefeitura Municipal: Nova Luzitânia

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Germinio Ferreira Lima

Acompanha(m): TC-001650/126/13 mais 01 anexo.

Fiscalizada por: UR-01.

Fiscalização atual: UR-01.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Nova Luzitânia, relativas ao Exercício de 2013.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Araçatuba - UR 01 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 47/49 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 56/95 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem** pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER FAVORAVEL, com ressalvas e recomendações.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Nova Luzitânia, relativas ao Exercício de 2013, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e MPC, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **29,41%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006) **61,90%** foram destinados aos Profissionais do Magistério.

Pessoal e Reflexos: 50,08%;

Saúde: 22,77%;

Voto pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC e ATJ.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À UR-01, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 17 de março de 2015.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS